o Tejo, nas freguesias de Pé da Serra, Nisa e Cacheiro, no concelho de Nisa, distrito de Portalegre.

7 de Outubro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

202412571

Despacho n.º 22787/2009

O aproveitamento hidroeléctrico da Bruceira, situado entre o ponto *terminus* do canal de fuga da central hidroeléctrica da Póvoa, que dista cerca de 443 m da confluência do Ribeiro do Gato e um ponto 300 m a montante do pontão existente sobre a ribeira da Bruceira, estrada distrital n.º 131, Nisa a Montalvão, nas freguesias de Nisa, Alpalhão, Póvoa, Meadas e Castelo de Vide, respectivamente nos concelhos de Nisa e Castelo de Vide, distrito de Portalegre, destinado à produção de energia hidroeléctrica, foi titulado através de concessão de utilidade pública outorgada em 5 de Março de 1928 à Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A., ao abrigo do Decreto n.º 5787-IIII, de 10 de Maio de 1919, pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, por um prazo de 75 anos a contar da data do início da exploração.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, é verificada a caducidade, por decurso do prazo, da concessão outorgada em 5 de Março de 1928 à Hidroeléctrica do Alto Alentejo, S. A., para o aproveitamento hidroeléctrico das águas da ribeira de Nisa no troço compreendido entre o ponto *terminus* do canal de fuga da central hidroeléctrica da Póvoa, que dista cerca de 443 m da confluência do Ribeiro do Gato e um ponto 300 m a montante do pontão existente sobre a ribeira da Bruceira, estrada distrital n.º 131, Nisa a Montalvão, nas freguesias de Nisa, Alpalhão, Póvoa, Meadas e Castelo de Vide, respectivamente nos concelhos de Nisa e Castelo de Vide, distrito de Portalegre.

7 de Outubro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

202416784

Despacho n.º 22788/2009

O aproveitamento hidroeléctrico da Póvoa, situado entre a ponte da estrada distrital n.º 166, Alpalhão a Castelo de Vide, e um ponto 300 m a montante do pontão existente sobre a ribeira da Bruceira, estrada distrital n.º 131, Nisa a Montalvão, nas freguesias de Nisa, Alpalhão, Póvoa, Meadas e Castelo de Vide, respectivamente nos concelhos de Nisa e Castelo de Vide, distrito de Portalegre, destinado à produção de energia hidroeléctrica, foi titulado através de concessão de utilidade pública outorgada em 25 de Agosto de 1926, ao abrigo do Decreto n.º 5787-IIII, de 10 de Maio de 1919, pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, por um prazo de 75 anos a contar da data do início da exploração.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, é verificada a caducidade, por decurso do prazo, da concessão outorgada em 25 de Agosto de 1926 a José Custódio Nunes, para o aproveitamento hidroeléctrico das águas da ribeira de Nisa, num troço de cinco quilómetros de comprimento, situado entre a ponte das estrada distrital n.º 166, Alpalhão a Castelo de Vide, e um ponto 300 m a montante do pontão existente sobre a ribeira da Buceira, estrada distrital n.º 131, Nisa a Montalvão, nas freguesias de Nisa, Alpalhão, Póvoa, Meadas e Castelo de Vide, respectivamente nos concelhos de Nisa e Castelo de Vide, distrito de Portalegre.

7 de Outubro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

202415869

Despacho n.º 22789/2009

O aproveitamento hidroeléctrico de Giestal/Sumes, situado no leito e nas margens do rio Selho, na freguesia de Gondar, concelho de Guimarães, distrito de Braga, destinado à produção de energia hidroeléctrica, foi titulado através de decreto de concessão por utilidade pública. O referido título foi emitido pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, por um prazo de 50 anos, contados da data da aprovação das obras vistoriadas, ao abrigo do Decreto n.º 5787-IIII, de 10 de Maio de 1919, e do Decreto n.º 16 767, de 20 de Abril de 1929, e publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 1940, tendo caducado em 14 de Fevereiro de 1992.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, é verificada a caducidade, por decurso do prazo, da concessão por utilidade pública, objecto de decreto de concessão publicado em 6 de Maio de 1940, em nome da Empresa Industrial de Pevidém, L.da, para o aproveitamento hidroeléctrico de Giestal/Sumes, situado no leito e nas margens do rio Selho, na freguesia de Gondar, concelho de Guimarães, distrito de Braga.

7 de Outubro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

202414783

Despacho n.º 22790/2009

O aproveitamento hidroeléctrico de Senhora da Peneda, na ribeira da Peneda, freguesia de Gavieira, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, destinado à produção de energia hidroeléctrica, foi titulado através de alvará de concessão de interesse privado, emitido ao abrigo do Decreto n.º 5787-IIII, de 10 de Maio de 1919, pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, em 17 de Agosto de 1965, por um prazo de 20 anos, contados da data da aprovação das obras vistoriadas, tendo caducado em 17 de Agosto de 1985.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, é verificada a caducidade, por decurso do prazo, do alvará de concessão de interesse privado, emitido em 17 de Agosto de 1965, em nome da Irmandade de Nossa Senhora da Peneda, para o aproveitamento hidroeléctrico de Senhora da Peneda, na ribeira da Peneda, freguesia de Gavieira, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo.

7 de Outubro de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

202412799

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 22791/2009

A barragem de Valtorno localiza-se na bacia hidrográfica do rio Douro, na Ribeira de Val de Torno, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, classificada como protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2005, de 12 de Setembro, cuja finalidade principal é o abastecimento público de água.

Por sua vez, o referido decreto regulamentar foi revogado com a entrada em vigor da Portaria n.º 522/2009, de 15 de Maio, a qual reclassificou a albufeira de Valtorno como protegida.

Considerando que a albufeira de Valtorno, pese embora constitua um importante reservatório para abastecimento das populações, é alvo de procura para outras utilizações, as quais se devem desenvolver desde que não ponham em causa a qualidade dos recursos hídricos;

Considerando que estes usos secundários devem ser objecto de um planeamento que garanta a sua subordinação às finalidades que presidiram à construção da barragem e, em particular, a preservação da qualidade dos recursos hídricos;

Considerando que a salvaguarda e manutenção da qualidade da água da albufeira para abastecimento público constitui um objectivo de protecção específico ao nível da gestão dos recursos hídricos, e que o mesmo deve ser prosseguido através da elaboração de um plano de ordenamento de albufeira de águas públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio;

Considerando, assim, que é importante estabelecer regras para a ocupação do plano de água e da zona terrestre de protecção, entende-se necessário proceder ao zonamento da albufeira e sua área envolvente, no sentido de disciplinar os usos e salvaguardar os recursos presentes, assumindo especial importância a salvaguarda da qualidade dos recursos hídricos.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Flor.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, resolvo:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento da Albufeira de Valtorno (POAV).

2 — Estabelecer que o POAV tem como finalidade definir regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, constituindo um instrumento de gestão da albufeira e sua zona envolvente, assim como de articulação entre as diferentes entidades com competência na área de intervenção.

3 — Determinar que o POAV deve incorporar os objectivos de protecção estabelecidos no regime de protecção das albufeiras de águas